



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacao>

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 017/2017**

**OBJETO:** Aquisição futura e de forma parcelada de medicamentos, material hospitalar, equipamentos e psicotrópicos para suprir as necessidades das Unidades de Saúde, Farmácia Municipal e Hospital Municipal Severina Azevedo de Oliveira, situados no município de Bom Jesus/RN.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / PREGOEIRO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DROGAFONTE LTDA., através de Advogada, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 017/2017.

A Recorrente sustenta “...que a empresa A. A. DE S. WANDERLEY, vencedora de todos os lotes ofertou todos os itens com preços muito abaixo do custo, caracterizando sua inexequibilidade”

A alegação é desprovida de qualquer elemento que demonstre a composição do custo de cada medicamento, não restando comprovado que os preços apresentados são insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Ademais, descabe à Administração Pública interferir no livre arbítrio do empresário no que tange aos valores que serão apresentados pelos serviços, entretanto, caso haja descumprimento de qualquer das obrigações contratas, a empresa inadimplente poderá sofrer as sanções legalmente previstas.

Apesar de mencionar o art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93, a Recorrente sequer demonstra os valores dos preços vencedores.

Determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexequibilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, **devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes.** (TRF 1º Região. 6º turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003). Grifos ora acrescentados.



Estado do Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209

<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacao>

Não é esse o caso dos autos. Optou-se, e será mantido, pelo cumprimento do interesse público com economia de recursos.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO PELO IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa DROGAFONTE LTDA., razão pela qual **MANTENHO INALTERADA** a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa A. A. DE S. WANDERLEY.

Encaminhem-se estas informações à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para posterior deliberação.

Bom Jesus/RN, 16 de agosto de 2017.

Francisco Cláudio Gomes de Souza  
Pregoeiro